



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253594 - SP(2026/0014733-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. DOSIMETRIA. CONCURSO DE MAJORANTES. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO INADEQUADO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA O MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253594 - SP(2026/0014733-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. DOSIMETRIA. CONCURSO DE MAJORANTES. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO INADEQUADO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA O MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WELLINGTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1505495-24.2025.8.26.0050, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 175):

APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA A TRANSPORTE DE VALORES, COM FIXAÇÃO DE PENA-BASE NO PISO, AFASTADA TAMBÉM A REINCIDÊNCIA, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DE REPRIMENDAS E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 157, § 2º, II, III E V, DO CP. SITUAÇÃO A DENOTAR NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO § 2º, III, DO CP, COM FIXAÇÃO DE PENAS BÁSICAS NO PISO, E EXASPERAÇÃO DESSAS, PELA INCIDÊNCIA DAS DEMAIS MAJORANTES, EM 3/8. CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE, E NATUREZA DO CRIME PRATICADO, QUE RECOMENDAM, A MANTENÇA DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO.

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 63 do Código Penal. Argumenta que a ausência de trânsito em julgado da condenação anterior para ambas as partes impede a caracterização da reincidência e veda o uso do título judicial para exasperar a pena, à luz da presunção de inocência e da Súmula 444/STJ.

Indica a violação do art. 68 do Código Penal. Afirma que, na terceira fase da dosimetria, a fração de aumento de 3/8 foi fixada apenas pelo número de majorantes, sem fundamentação concreta, em dissonância com a Súmula 443/STJ.

Alega a violação do art. 33 do Código Penal, porquanto, reconhecida a primariedade, o regime inicial adequado ao caso é o semiaberto.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a primariedade do recorrente, reduzir a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3 e fixar o regime inicial semiaberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/213), o recurso foi admitido na origem (fls. 214/215).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 223/227).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta acolhimento.

Quanto ao reconhecimento da reincidência, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 178 – grifo nosso):

[...] Por outro lado, acertada a recepção a reincidência do acusado, conforme fls. 116/117, **vez que transitada em julgado decisão condenatória anterior para o apelante, independentemente de não ter ainda sido para o Ministério Público, ela persiste, não havendo mais possibilidade de ser absolvido na aludida ação penal.** Acrescenta-se a isso que, demais, na sentença, a MMª Juíza compensou integralmente a reincidência com a parcial confissão do imputado, de forma que, portanto, não perdurou.
[...]

Segundo o art. 63 do Código Penal, *verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado** a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior* (grifo nosso).

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a agravante considerando o trânsito em julgado para a defesa suficiente. No entanto, para fins de reincidência ou de maus antecedentes, é imperativo o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO ANTERIOR PARA AMBAS AS PARTES. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Com relação à agravante da reincidência, verificou-se que, conforme certidão juntada à fl. 39, na data da expedição da sentença condenatória proferida nos autos do processo a que diz respeito o presente writ, a condenação utilizada pelo Tribunal de origem para fazer incidir a agravante e aumentar a pena do paciente FÁBIO no patamar de 1/6 ainda não havia transitado em julgado para ambas as partes. Dessa forma, prevalece o entendimento sumulado no Enunciado n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(HC n. 361.786/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/10/2016 - grifo nosso).

Ainda que houvesse trânsito em julgado para ambas as partes, a agravante não poderia ser reconhecida, pois a condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime apurado nos autos permite somente o reconhecimento de maus antecedentes.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DATA DO FATO CRIMINOSO EM JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. A reincidência não pode ser reconhecida quando a condenação utilizada como fundamento transitou em julgado após a data do fato criminoso em julgamento. No entanto, tal condenação pode caracterizar maus antecedentes, os quais influenciam na fixação da pena-base.

[...]

(AgRg no HC n. 928.747/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2025 - grifo nosso).

Ademais, não obstante a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a aplicação equivocada da agravante implicou o recrudescimento do regime carcerário imposto ao réu. Logo, há prejuízo para além da aplicação da pena.

Desse modo, merece reparo o acórdão recorrido para afastar a agravante da reincidência.

No tocante às majorantes do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, consta do acórdão recorrido o seguinte (fl. 178 – grifo nosso):

[...] Comprovados, no mais, o concurso de agentes e a restrição da liberdade da vítima, a exasperação de reprimendas ocorrerá na terceira fase da dosimetria, na fração de 3/8, tão somente, fixadas as reprimendas básicas no piso, e feita na segunda fase a compensação entre a reincidência e a confissão parcial, o apelante cumprirá penas finais de cinco anos e seis meses de reclusão, mais a paga de treze dias-multa, valorados como na sentença.

[...]

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, para elevação da reprimenda acima de 1/3, em razão do concurso de majorantes no crime de roubo, é necessária fundamentação concreta acerca da sua necessidade (Súmula 443/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE MERO CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

2. No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de majorantes, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. Reprimenda fixada em desconformidade com a orientação consolidada na Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

3. Nem se diga que o reforço de motivação operado pela Corte local mostrar-se-ia suficiente para sustentar a majoração da pena em patamar superior à fração mínima prevista no art. 157, § 2.º, do Código Penal (1/3). No julgamento da apelação interposta exclusivamente pelo Paciente, ao acrescentar fundamentos não declinados pelo Juiz de primeiro grau, houve a mera menção à "divisão de tarefas" e à restrição de liberdade da vítima por "tempo relevante", o que se revela demasiadamente genérico. Dado o liame subjetivo exigido para a configuração do

concurso de agentes, uma mínima divisão de tarefas é circunstância corriqueira em delitos cometidos em coautoria - mormente no crime de roubo. Portanto, sem a mínima indicação das especificidades da conduta, no ponto, não há como reconhecer a necessidade do apenamento mais rigoroso. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte, se a restrição à liberdade do ofendido por tempo considerável é requisito para a própria configuração da majorante, a elevação da reprimenda, em grau mais rigoroso, demandaria a indicação concreta de que a afronta à liberdade da Vítima teria excedido o âmbito da própria causa de aumento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 710.991/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/8/2022 - grifo nosso).

No caso, observa-se que a instância ordinária fixou a fração de aumento no patamar de 3/8 apenas em razão do número de majorantes, o que evidencia ilegalidade, porquanto o critério de elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria possui caráter subjetivo, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, é de rigor a alteração da fração de aumento para o mínimo legal de 1/3 e a readequação da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, apesar do decote da reincidência e da presença da atenuante da confissão, não haverá alteração na reprimenda, consoante o teor da Súmula 231/STJ. Na terceira fase, aplico o aumento em 1/3 e consolido a pena em **5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa**.

Quanto ao regime carcerário, verifica-se que, a par da reincidência, o Tribunal *a quo* não indicou nenhum elemento concreto capaz de justificar a imposição do modo mais rigoroso (fls. 78/79).

Assim, afastada a reincidência e observada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o *quantum* da pena permite a mitigação do regime para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a reincidência e reduzir a fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, com seu redimensionamento para 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.253.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0014733-0

Número de Origem:
15054952420258260050 15054996120258260050

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026